



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019

Impugnante: STREETCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI ME

Pregão Presencial nº 034/2019: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS LEVES E IMPLEMENTOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS**".

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa STREETCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI ME, contra o Edital inerente ao Pregão Presencial nº 034/2019, da Prefeitura Municipal de São Mateus - Secretaria Municipal de Agricultura.

Em síntese, com base nas fundamentações expostas no processo, a impugnante requer que: "... seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito de constar no Edital cláusula que permita a participação de empresas de outras localidades, no raio de até 70km..."

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Quanto as alegações, cumpre-nos clarificar que a restrição geográfica é totalmente plausível de requisição, dada a urgência de utilização dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Agricultura, continuidade do serviço, bem como a economicidade, pois uma oficina mais perto do Município gastará menos para deslocamento do que uma mais distante, influenciando na proposta, conforme detalhado abaixo:

1. É premente a necessidade de manutenção dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Agricultura, que não possui infraestrutura para realizar a manutenção dos seus veículos, por essa razão os serviços serão realizados na oficina da futura contratada.
2. A necessidade que a oficina CONTRATADA se situe a, até, 45 km do sede da Secretaria requisitante, no centro do município, é justificada, caso contrário, a Administração será obrigada a transportar seus veículos a oficinas localizadas a longas distâncias, demandando **não só combustível**, mas, também, tempo de mão de obra, considerando o motorista que busca e leva o veículo na oficina, ainda mais, se for levado em conta o trânsito, em determinados horários. O custo desse motorista é bastante superior ao do combustível empregado no deslocamento. Não haveria nexos em não promover tal limitação geográfica, pois, como exemplo, poderá a Secretaria Municipal de Agricultura, em conduta diversa a esta, vir a contratar empresa sediada em outro município, o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

tornaria inviável o atendimento às necessidades do órgão, gerando um aumento significativo dos custos de manutenção.

3. A restrição ora citada não fere aos princípios expostos na Lei 8.666/93, já que o inc. I, do § 1º, do art. 3º do diploma em exame, **apresenta que não são admitidas restrições que sejam irrelevantes ou impertinentes para o objeto contratado**, observa-se a relevância e pertinência de tal condição, considerando a área geográfica temos um leque considerável de licitantes aptos a fornecerem os materiais e prestarem os serviços à Secretaria Municipal de Agricultura. A distância de 45 km abrange uma quantidade considerável de oficinas existentes na área.

4. A licitação não deve perder seu objetivo principal, **que é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante a ampla competitividade**, a teor do art. 3º, caput da Lei 8.666/93.

5. Quanto ao trecho citado como "inconsistência do edital" não há o que se falar em correção imediata, pois trata-se de exemplo de contrato e quando de sua efetivação será para manutenção de veículos leves como está expresso e claro em todo o edital e termo de referência.

Além do fundamentado e exposto acima, registramos recentes julgados que corroboram para tal definição do edital:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso). DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Sendo assim, é objetivo da administração pública atender em suas licitações, por meio de uma ampla e isonômica concorrência, ao bem e interesse públicos, o que será alcançado com o edital ora impugnado, inexistindo qualquer ilegalidade quanto a esse quesito.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, para no mérito JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o edital e seus anexo, tendo em vista que o mesmo atende plenamente aos princípios da legalidade, competitividade, moralidade e vantajosidade econômica para a municipalidade

São Mateus, ES, 08 de novembro de 2019.


RENILTON QUIMQUIM CORREIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA